



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) – 2026 do Município de São Felix do Xingu – PA e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU – ESTADO DO PARÁ**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) – 2026, no Município de São Felix do Xingu-PA destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários, devidos por pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Podem ser incluídos no REFIS – 2026, os débitos vencidos referentes a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2025, podendo o programa abranger, inclusive, débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, com embargos à execução fiscal opostos ou não, bem como os decorrentes de multas administrativas, com exigibilidade suspensa ou não, parcelamentos em curso e débitos objeto de parcelamentos anteriores, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, incluem-se nos débitos sujeitos ao parcelamento especial, de que trata o REFIS:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Imposto Sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos – ITBI;
- d) Contribuição de Melhoria;
- e) Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia ou pela Utilização de Serviços Públicos;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



f) Multas Decorrentes do Descumprimento de Obrigação Acessória de Quaisquer Tributos.

§ 2º O REFIS – 2026 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, que terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

§ 3º Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto neste artigo, o valor principal acrescido dos juros, multa de mora legais e de atualização monetária pelo IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

§ 4º Em qualquer hipótese, o REFIS não será deferido ao contribuinte que tenha incorrido, comprovadamente, em comportamento definido como crime contra a Ordem Tributária, nos termos da Lei nº 8.137/1990, com prejuízo ao Município.

Art. 3º O Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS, tem por objetivo a exclusão ou redução dos juros e multa de mora incidentes sobre os débitos fiscais consolidados, nos termos da legislação, desde que aderido nos prazos previstos na presente lei.

Art. 4º A adesão ao Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS dar-se-á através da livre opção do sujeito passivo, que poderá efetuar o pagamento dos seus débitos com os seguintes redutores:

I. 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multa de mora para o pagamento à vista, ou parcelado de 01 (um) a 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

II. 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multa de mora para os débitos com pagamento parcelado de 07 (sete) a 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas, observado o disposto no § 7º.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



III. 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora para o pagamento parcelado em 15 (quinze) a 26 (vinte e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º A opção deve ser formalizada através de requerimento devidamente assinado pelo contribuinte ou pelo responsável pela pessoa jurídica, com prazo para protocolo até o dia 30 de setembro de 2026.

§ 2º Os descontos previsto nos incisos deste artigo se aplicam somente sobre os juros de mora e a multa de mora incidentes no crédito principal não se aplicando sobre o valor principal e a correção monetária.

§ 3º O contribuinte que aderir ao REFIS fica automaticamente excluído de outros programas de parcelamento em curso, devendo renunciar expressamente a eventuais impugnações ou recurso administrativos ou judiciais em relação aos débitos nele incluídos.

§ 4º Fica autorizada a compensação de eventuais créditos do contribuinte com débitos incluídos no REFIS, observando-se as normas tributárias aplicáveis.

§ 5º O vencimento da cota única e a primeira parcela prevista nos incisos deste artigo, ocorrerá até o 10º (décimo) dia após a adesão ao programa fiscal e, as demais parcelas, no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 6º As parcelas terão valores iguais e vencimentos sucessivos, sendo atualizados na forma da legislação em vigor, inclusive quanto aos acréscimo legais decorrentes do atraso no pagamento.

§ 7º Fica estabelecido que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para a pessoa jurídica.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, bem como na aceitação das condições previstas nesta Lei.

Art. 6º Caso o contribuinte possua ações judiciais em curso, inclusive recursos em face de execuções fiscais, em qualquer grau de jurisdição, a adesão ao programa fiscal fica sujeita a apresentação de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnação ou recursos relativos aos créditos objeto do REFIS, com o pedido de extinção do respectivo processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do caput do art. 487, do CPC.

Art. 7º Será excluído o devedor que:

- I – Deixar de efetuar o pagamento de três (03) parcelas, consecutivas ou não;
- II – Deixar de efetuar o pagamento da cota única até a data limite prevista nesta Lei;
- III – Tenha decretada a sua falência ou que ingresse em recuperação judicial.

§ 1º A revogação do parcelamento dar-se-á de forma automática, uma vez comprovada as hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Excluído, o devedor perde o benefício dos descontos e reduções previstas nesta Lei e seus débitos voltam a ser calculados com base na legislação pertinente.

§ 3º Com a exclusão, os débitos consolidados do devedor serão calculados normalmente conforme a legislação, com juros, multa e outros incidentes desde a data do vencimento original, e eventual valor pago será utilizado para quitar os débitos mais antigos incluídos pelo devedor no REFIS.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º O recolhimento dos tributos previstos no REFIS fora do prazo sofrerão incidência sobre o seu valor, além da atualização do débito com a incidência sobre o seu valor, conforme o disposto integralmente no art. 94 do Código Tributário Municipal, dos seguintes encargos:

I – Correção Monetária, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acumulado mensalmente, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido, contado da data do vencimento;

III – Multa de Mora de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário corrigido, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, até o último dia do mês subsequente ao do vencimento do débito;

IV – Multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário corrigido:

- a) Após o último dia do mês subsequente ao do vencimento do débito;
- b) Sobre o débito tributário que decorra de fiscalização ou que seja parcelado após o início de qualquer procedimento de exigência ou ação fiscal.

Art. 9º O recolhimento do tributo deverá ocorrer mediante a emissão do Documento de Arrecadação Municipal- DAM, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, ou pelo próprio contribuinte e ocorrerão por meio da Plataforma Digital da Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://saofelixdoxingupa.desenvolvedade.com.br/iptu/#/home>.

Art. 10 As disposições desta lei não se aplicam:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



I – Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício deste;

II – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 11 Os benefícios decorrentes da presente Lei são válidos até o dia 31 de setembro de 2026, iniciando a partir da sua vigência e abrange todos os tributos da mesma classe, conforme o exposto no § 1º, do art. 2º.

Art. 12 O contribuinte devedor ao optar pelo REFIS, se sujeitará à aceitação plena e irrevogável de todas as normas estabelecidas neste programa.

Art. 13 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São Félix do Xingu-Estado do Pará, 24 de fevereiro de 2026.


FABRÍCIO BATISTA FERREIRA
Prefeito do Município de São Félix do Xingu



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Título: Projeto de Lei Complementar Municipal nº 001/2026 – Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) – 2026, do Município de São Felix do Xingu – PA, e dá outras providências.

Objetivo: Estabelecer condições especiais para a regularização de créditos tributários e não tributários do município, oferecendo descontos e parcelamentos para contribuintes em débito.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em consonância com Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no artigo 14, que dispõe sobre a renúncia de receita e a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, senão vejamos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados



fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

No que se refere à renúncia fiscal, segundo o disposto no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, compreendem-se neste gênero: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Para a elaboração deste demonstrativo, foram considerados os descontos que serão concedidos sobre a multa e juros de mora sobre todos os débitos do contribuinte para com o fisco municipal, seja ele tributário ou não.

3. METODOLOGIA UTILIZADA

3.1. Fontes de Dados:

- Relatórios da Dívida Ativa Municipal.
- Demonstrativos de Arrecadação dos últimos 5 anos (Exercícios: 2021-2025).
- Projeções econômicas fornecidas pela Coordenação de Tributos do Município, da Secretaria Municipal de Fazenda.



3.2. Premissas Consideradas:

- Percentual de adesão dos contribuintes ao programa.
- Descontos aplicados sobre multas e juros.
- Prazos de parcelamento oferecidos.

4. ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

4.1. Situação Atual da Dívida Ativa

- Total da Dívida Ativa: **R\$ 111.848.087,38**
- Composição:
 - a) Principal: **R\$ 84.473.723,44**
 - b) Multas e Juros: **R\$ 27.374.363,94**

4.2. Projeção de Adesão ao REFIS

- Cenário Pessimista: 10% de adesão
- Cenário Realista: 30% de adesão
- Cenário Otimista: 60% de adesão

4.3. Condições Oferecidas pelo REFIS



- Pagamento à vista ou Parcelamento até 06 meses:

a) Desconto de 100% sobre multas e juros.

- Parcelamento de 07 a 14 meses:

a) Desconto de 90% sobre multas e juros.

- Parcelamento de 15 a 26 meses:

a) Desconto de 80% sobre multas e juros.

4.4. Memória de Cálculo

Exemplo para o **Cenário Realista (30% de adesão)**:

- Valor Total Potencialmente Recuperável:
- 30% de R\$ 111.848.087,38 = R\$ 33.554.426,21
- Distribuição Esperada de Adesão:
 - a) Pagamento à Vista ou Parcelamento até 06 meses: 45%
 - b) Parcelamento de 07 a 14 meses: 35%
 - c) Parcelamento de 15 a 26 meses: 20%
- Cálculo da Arrecadação:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



○ **Pagamento à Vista ou Parcelamento até 06 meses:**

- Valor: 45% de R\$ 33.554.426,21 = R\$ 15.099.491,80
- Desconto de 100% sobre R\$ 3.695.539,13 (multas e juros proporcionais): R\$ 3.695.539,13
- Arrecadação: R\$ 18.795.030,93 - R\$ 3.695.539,13 = R\$ 15.099.491,80

○ **Parcelamento de 07 a 14 meses:**

- Valor: 35% de R\$ 33.554.426,21 = R\$ 11.744.049,17
- Desconto de 90% sobre R\$ 2.874.308,21 (multas e juros proporcionais): R\$ 2.586.877,39
- Arrecadação: R\$ 14.618.357,39 - R\$ 2.586.877,39 = R\$ 12.031.480,00

○ **Parcelamento de 15 a 26 meses:**

- Valor: 20% de R\$ 33.554.426,21 = R\$ 6.710.885,24
- Desconto de 80% sobre R\$ 1.642.461,84 (multas e juros proporcionais): R\$ 1.313.969,47
- Arrecadação: R\$ 8.353.347,08 - R\$ 1.313.969,47 = R\$ 7.039.377,61

- Total de Arrecadação Prevista no Cenário Realista:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



○ R\$ 15.099.491,80 + R\$ 12.031.480,00 + R\$ 7.039.377,61 = R\$ 34.170.349,40

Com a proporção corrigido de 24,47% os valores reais de juros e multas são:

Modalidade	Valor Bruto (R\$)	Juros/Multas (R\$)
À Vista/Parcelado até 06 meses	R\$ 15.099.491,80	R\$ 3.695.539,13
Parcelado 07 a 14 meses	R\$ 11.744.049,17	R\$ 2.874.308,21
Parcelado 15 a 26 meses	R\$ 6.710.885,24	R\$ 1.642.461,84
Total Geral	R\$ 33.554.426,21	R\$ 8.212.309,18

Arrecadação final corrigida é:

Modalidade	Valor Bruto (R\$)	Juros/Multas (R\$)	Desconto Aplicado (R\$)	Juros/Multas devidos (R\$)	Valor Final Arrecadado (R\$)
À Vista ou Parcelado até 06 meses	R\$ 15.099.491,80	R\$ 3.695.539,13	R\$ 3.695.539,13	R\$ -	R\$ 15.099.491,80
Parcelado 07 a 14 meses	R\$ 11.744.049,17	R\$ 2.874.308,21	R\$ 2.586.877,39	R\$ 287.430,82	R\$ 2.031.480,00
Parcelado 15 a 26 meses	R\$ 6.710.885,24	R\$ 1.642.461,84	R\$ 1.313.969,47	R\$ 328.492,37	R\$ 7.039.377,61



Total Geral	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	3.554.426,21	8.212.309,18	7.596.385,99	615.923,19	34.170.349,40

4.5. Estimativa de Arrecadação SEM REFIS

Sem REFIS, os contribuintes devem pagar o valor total da dívida, incluindo juros e multas.

A previsão de arrecadação sem REFIS considera:

- Baixa adesão ao pagamento espontâneo;
- Juros e multas aumentam a dívida total, desestimulando o pagamento;
- A arrecadação estimada SEM REFIS era **R\$ 3.355.442,62 (três milhões trezentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos)**, mas esse valor inclui apenas os contribuintes que pagariam espontaneamente;
- Se a arrecadação espontânea for, por exemplo, 3% (três por cento) da dívida total, o cálculo será:

Arrecadação Sem REFIS = Dívida Ativa x Percentual de Recuperação

= R\$ 111.848.087,38 x 3%

= R\$ 3.355.442,62

A estimativa foi baseada em um percentual realista de 3% (três por cento) da dívida ativa total, condizente com a recuperação média de municípios sem programas de incentivo.

4.6. Comparativo: Com e Sem o REFIS



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



Cenário Realista (30%)	Valor Principal (R\$)	Juros/Multas (R\$)	Valor Total (R\$)	Arrecadação Estimativa (R\$)
Sem REFIS	R\$ 84.473.723,44	R\$ 27.374.363,94	R\$ 111.848.087,38	R\$ 3.355.442,62
Com REFIS	R\$ 33.554.426,21	R\$ 615.923,19	R\$ 34.170.349,40	R\$ 34.170.349,40
Incremento de Receita c/ REFIS	-	-	-	R\$ 30.814.906,78

5. ESTIMATIVA DE RENÚNCIA PREVISTA NOS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE (ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL):

Exercício	Valor (R\$)	Projeção Inflação (%)
2027	R\$ 31.985.873,24	3,80%
2028	R\$ 33.105.378,80	3,50%

5.2.

Efeitos na

Execução Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) – 2026

- Exercício 2026: Aumento significativo da arrecadação devido à adesão ao REFIS, melhorando o fluxo de caixa e permitindo a quitação de despesas correntes e investimentos.
- Exercício 2027: Redução do impacto da inadimplência e maior previsibilidade de receita, favorecendo a elaboração de orçamentos futuros com menor dependência de novos programas de refinanciamento.
- Exercício 2028: Diminuição do impacto do REFIS, pois a maior parte dos débitos já terá sido regularizada nos anos anteriores.



5.3. Considerações complementares

O Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) – 2026 apresenta impacto positivo sobre as contas públicas municipais, aumentando a arrecadação e contribuindo para o equilíbrio fiscal.

Ademais, os valores previstos se referem apenas aos créditos tributários vencidos, compreendidos entre o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, portanto, não integram a estimativa da receita vigente e, por consequência, não influi nas metas fiscais fixadas para o período em consideração, prescindindo, então, de medidas de compensação a ser implementadas pelo Município, observados os termos do inciso I, do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Assim, não se faz necessária a demonstração de outras medidas de compensação.

Não obstante, o montante renunciado com a concessão de desconto sobre a multa e juros de mora será consequentemente compensado pelo recolhimento do principal da dívida, ampliando o recolhimento de tributos dos contribuintes inadimplentes. Além do mais, após o período de vigência do programa, os débitos remanescentes que não tenham sido negociados serão protestados, como medida de aumento da arrecadação e redução da inadimplência.

Contudo, cumpre salientarmos que, **embora o valor renunciado com a concessão dos benefícios previstos no REFIS seja considerável, ainda assim é menor que o montante do principal da dívida**. Em contrapartida, conforme já mencionado acima, através do programa a grande maioria dos contribuintes terão condições de liquidar seus débitos, o que



provavelmente não ocorreria caso não fossem oportunizadas condições especiais para pagamento de débitos vencidos, como faremos através do REFIS.

Assim, se alcançado o objetivo do programa que é beneficiar o maior número de contribuintes, além de proporcionar os contribuintes a oportunidade de regularizarem sua situação perante o fisco municipal, fomentaremos a arrecadação municipal com recursos que serão reinvestidos em melhorias para toda a população.

Como demonstramos, o alto valor da dívida mobiliária e econômica, embora o Município tenha desempenhado todos os esforços em reduzi-la, através de cobrança pelos diversos mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, resultando na perda de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

6. CONCLUSÃO

Portanto cabe a nós tomarmos atitudes que venham a melhorar a arrecadação municipal e diminuir o montante dos débitos para com o fisco municipal, o que justifica a presente propositura.

Na oportunidade, ressaltamos que o resultado da renúncia concedida será acompanhado periodicamente e, caso venha a contrariar as estimativas orçamentárias, o Executivo promoverá as devidas adequações, em atendimento às disposições da LRF.

Assim, Senhores Vereadores, diante das considerações expostas e demonstrado que o erário municipal não será afetado em razão dos benefícios concedidos, mas sim o contrário, será beneficiado; e atendidas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, rogamos aos representantes dessa Colenda Casa de Leis pela apreciação da presente matéria em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos de vosso Regimento Interno.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



Na certeza de poder contar com o pronto atendimento dos Nobres Edis, manifestamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

São Félix do Xingu-PA, 24 de fevereiro de 2026.


FABRÍCIO BATISTA FERREIRA
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu/PA